



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 89/2025

PARECER DE 1º TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

1. De autoria da vereadora Flávia Borja e do vereador Vile, o Projeto de Lei nº 89/2025 "*dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte e dá outras providências*". Publicado em 19 de fevereiro de 2025, foram designadas, conforme despacho de recebimento, as seguintes comissões para emissão de parecer, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RICMBH"): (i) Legislação e Justiça, I, "a"; (ii) Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "g"; (iii) Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, VII, "a"; e (iv) Orçamento e Finanças Públicas, III, "b" e "c".
2. Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda, cf. fls. 22-31.
3. Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor a análise de mérito quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania (art. 52, inc. VIII, alínea "a" do RICMBH) e aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários (art. 52, inc. VIII, alínea "g" do RICMBH).
4. Ressalte-se que esta relatoria, preocupada com os impactos da proposta no âmbito dos espaços escolares, baixou em diligência o projeto de lei, nos termos do art. 86, inc. II do RICMBH, encaminhando questionamento aos seguintes órgãos: (i) Gabinete do Exmo. Sr. ÁLVARO DAMIÃO, Prefeito do Município de Belo Horizonte; (ii) Secretaria Municipal de Educação ("SMED"); (iii) Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte ("CME"); (iv)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

87

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ("CMDCA"); e (v) Divisão de Consultoria Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("DIVCOL"), cf. fls. 34-38.

5. Responderam à diligência, de forma tempestiva, a SMED, por meio do OFÍCIO SMED/EXTER/0706-2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo OF. SMGO/SUAL-DALE N° 603/2025, de 06.06.2025; a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ("SMASDH"), por meio do OF. SMASDH/DALE-277/2025, de 04.06.2025, que reuniu manifestações da Subsecretaria de Direitos Humanos, por meio do OFÍCIO SUDH/SMASDH N° 124/2025 e do CMDCA, por meio do OFÍCIO CMDCA-BH/CMBH N° 82/2025; e o CME, por meio do OFÍCIO CME-BH/EXTER/CMBH/14-2025, que solicitou prorrogação de prazo e se comprometeu a apresentar resposta até 30.06.2025. Sem prejuízo, também foi considerada a resposta intempestiva da DIVCOL, encaminhada a esta Comissão por meio do OFÍCIO DIRLEG N° 7.361/25, de 16.06.2025.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme dispõe o art. 85 do RICMBH, o presente parecer deve analisar a proposição nos aspectos de competência desta Comissão, apresentando conclusão explícita pela aprovação, aprovação com apresentação de emendas ou rejeição da proposição.

7. O Projeto de Lei nº 89/2025 propõe regulamentar a execução e interpretação de músicas nas escolas belorizontinas. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de que as composições executadas estejam adequadas à classificação etária dos estudantes (art. 1º). Na sequência, a proposta avança para uma generalizada vedação de conteúdos considerados "sexuais, vulgares, obscenos", além de proibir músicas com "apologia às drogas", "expressões de sentido dúbio", "incitação ao crime" ou "conteúdo degradante explícito", sem apresentar qualquer definição legal objetiva para esses termos (art. 3º). Ademais, o projeto determina a censura absoluta do gênero musical funk, independentemente da letra, contexto ou finalidade pedagógica da música específica (art. 3º, parágrafo único) e institui a responsabilização, inclusive administrativa, ao responsável pela Escola ou Instituição de Ensino, no que diz respeito ao cumprimento do disposto na referida proposição (art. 5º). Por fim, o Projeto de Lei nº 89/2025 prevê sanções, como a aplicação de advertência, multa e até a suspensão de atividades culturais por instituições de ensino que descumprirem o disposto na proposição (art. 6º).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

A

Fl.

88

8. De início, vale ressaltar que, ainda que se reconheça o parecer da Comissão de Legislação e Justiça pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda do Projeto de Lei nº 89/2025, esta relatoria, respeitosamente, manifesta divergência. **A proposição apresenta vícios relevantes de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, que comprometem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.**

9. No que se refere ao aspecto de **inconstitucionalidade formal**, o Projeto de Lei nº 89/2025 padece de vício de iniciativa, na medida em que, para dar coercividade às proibições previstas em sua redação original, exige atividades fiscalizatórias e funções típicas de poder de polícia. Vale transcrever:

Artigo 7º – A fiscalização da aplicabilidade desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Belo Horizonte, em conjunto com as Secretarias responsáveis pela educação e cultura.

10. Ora, é evidente que, para garantir a *“a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte, à respectiva classificação etária dos partícipes”* (cf. art. 1º do Projeto de Lei nº 89/2025) e fiscalizar o cumprimento da norma, incluindo a aplicação das sanções previstas no art. 6º, será necessário que o Poder Executivo não apenas regulamente a lei, mas também proceda com atividades de fiscalização e monitoramento, o que gera obrigações à Administração Pública Municipal.

11. A atribuição de obrigações que serão assumidas por órgãos da Administração Pública municipal, direta ou indireta, implica vício de iniciativa da proposta, na medida em que o regramento de atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública compõe a lista de matérias deixadas à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme positivado na forma do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República (“CRFB/1988”) e do art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais (“CEMG”). *In verbis*:

CRFB/1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CEMG

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: [...]

III – do Governador do Estado: [...]

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

12. Ainda que não crie cargos ou órgãos públicos, o Projeto de Lei nº 89/2025 atribui deveres ao Poder Executivo, gerando obrigações e tarefas que irão exigir a mobilização de esforços por parte da Administração Pública Municipal. Novamente, ressalte-se: para dar efetividade à norma, algum órgão público será obrigado a fiscalizar os conteúdos musicais consumidos em todas as escolas da rede pública e privada de Belo Horizonte, o que gera evidente ônus e encargos ao Município.

13. Conforme entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o processo legislativo se rege pelo princípio da simetria, de forma que a elaboração de leis pelo Legislativo Municipal deve observar os trâmites relativos ao processo legislativo estadual, o qual, por sua vez, baliza-se pelas regras da CRFB/1988:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE 396970 AgR, Relator: EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

14. Não é diferente o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II- A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do Município de Betim, **criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, Órgão Especial, julgamento 01/08/2016, publicação 12/08/2016).

15. Sendo assim, a proposição ora em análise padece de vício de iniciativa, já que não poderia, por gerar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos, ter sido de iniciativa do Poder Legislativo. Ressalte-se que, mesmo com a eventual sanção por parte do Prefeito Municipal, o entendimento pacífico por parte do e. STF é da impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa do processo legislativo, o que impossibilitaria a resolução das inconstitucionalidades apresentadas acima.



16. Ainda nesse sentido, ressalte-se que as escolas públicas municipais já fazem – inclusive por obrigação legal, em respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – a seleção dos conteúdos musicais acessíveis aos estudantes da rede de ensino de Belo Horizonte. Veja-se, nesse sentido, manifestação da SMED:

[...] é fundamental destacar que as escolas da Rede Municipal de Educação já realizam, com extremo cuidado, responsabilidade e foco pedagógico, a seleção dos conteúdos musicais e demais veículos de informação acessíveis aos estudantes. As equipes pedagógicas atuam com atenção constante para garantir que os materiais utilizados estejam alinhados aos princípios éticos, educativos e legais que norteiam a prática escolar. Nesse sentido, são sistematicamente rechaçadas as narrativas que contenham teor sexual inadequado, apologia a drogas ou à prática de crimes. Tal cuidado é parte do compromisso contínuo das instituições escolares com a formação integral dos estudantes e com a promoção de ambientes educativos saudáveis, respeitosos e culturalmente diversos (fl. 47).

17. Ainda no que se refere aos aspectos de inconstitucionalidade formal, a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade ao sugerir, ainda que de maneira implícita, a existência de um sistema municipal de classificação indicativa para músicas executadas em ambiente escolar. Como se depreende do art. 1º do Projeto de Lei nº 89/2025, “[f]ica estabelecida a obrigatoriedade de adequação das músicas [...] à respectiva classificação etária dos partícipes”, sem que haja referência a critérios técnicos, órgãos competentes ou parâmetros legais para essa classificação, conforme bem ressaltado na resposta à diligência apresentada pela DIVCOL:

[...] identifica-se alguns obstáculos para a implementação das medidas contidas no projeto. Em primeiro lugar, não há no país um sistema de classificação indicativa voltada para a produção musical em geral. A Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 de novembro de 2021, que regula o tema, se aplica a diversões e espetáculos públicos; produções para transmissão radiofônica e de televisão aberta; obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico; obras destinadas a salas de cinema e espaços de exibição; jogos eletrônicos e aplicativos; jogos de interpretação de personagens; e outros conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet, televisão por assinatura ou serviços de



vídeo sob demanda. Mesmo no caso da transmissão radiofônica, apenas atrações de entretenimento e variedades, como talk e game shows; programas de culinária; humorísticos dramáticos ou ficcionais estão sujeitos à classificação indicativa; já os programas musicais e culturais, entre outros, não precisam ser classificados (MJSP, 2025). Assim, a produção musical só está sujeita à classificação indicativa quando se trata de shows ou espetáculos públicos, nos termos do inciso I do art. 2º da Portaria MJSP nº 502/2021. (fl. 65)

18. Nesse sentido, verifica-se que o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpação da competência legislativa da União. O art. 21, inciso XVI, da CRFB/1988 estabelece que compete exclusivamente à União *"exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão"*, cabendo-lhe também editar normas gerais sobre políticas culturais. Tal atribuição é exercida de forma centralizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da Portaria MJSP nº 502/2021, que regulamenta a classificação indicativa de conteúdos audiovisuais e espetáculos públicos com base em critérios técnicos e uniformes.

19. Ainda que se tente interpretar o dispositivo sob a ótica da proteção à criança e ao adolescente, tal matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, IX e XV da CRFB/1988. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

20. Ao Município compete apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inc. II, da CRFB/1988. Contudo, o Projeto de Lei nº 89/2025



ultrapassa esse limite ao criar uma regra geral de adequação de conteúdo musical a uma lógica classificatória inexistente no ordenamento jurídico federal, além de impor sanções administrativas. Com isso, avança sobre competência regulatória reservada à lei federal conforme a Carta Maior dispõe:

CRFB/88, Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

21. Além disso, destaca-se que o ECA regula suficientemente as condições de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos culturais e informacionais, inclusive no ambiente educacional. A tentativa do Projeto de Lei nº 89/2025 de estabelecer regras próprias para a reprodução de músicas nas escolas, com base em critérios amplos e subjetivos, revela-se não apenas desnecessária, mas juridicamente incompatível com o regime federativo de competências:

ECA. Art 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (...)

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis



pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. (...)

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

22. No entanto, **a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 89/2025 não é apenas formal. Há, também, violações materiais à dispositivos constitucionais, não enfrentados pela c. Comissão de Legislação e Justiça desta Casa em seu parecer.**

23. Sob o aspecto material, a proposta incorre em diversos vícios, a começar pela proibição explícita ao gênero musical "funk", nos termos do parágrafo único de seu art. 3º.
In verbis:

Artigo 3º – É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem expressões de sentido dúbio, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte. Parágrafo Único.

Fica proibido a execução ou interpretação do gênero musical Funk, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar, dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino no Município de Belo Horizonte.

24. Soma-se isso uma estrutura normativa que, ao empregar termos vagos como "vulgar", "obsceno" e "de sentido dúbio", favorece a exclusão de manifestações culturais tipicamente associadas à juventude negra e periférica, como o funk, hip hop, rap, trap, dentre outras. Tal disposição viola frontalmente a CRFB/1988, ao tratar manifestações culturais



populares de forma discriminatória, reproduzindo estigmas, contrariando a diversidade cultural que constitui componente essencial na formação humana. O art. 215 da CRFB/1988 é categórico ao afirmar que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. E o §1º do mesmo art. 215 ainda reforça que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Tal dispositivo constitucional é complementado pelo disposto no art. 58 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”). Veja-se:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

25. Já não que diz respeito ao **mérito da proposta** quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania e aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários, o Projeto de Lei nº 89/2025 também não merece a aprovação por parte desta Casa Legislativa, por dois motivos, quais sejam: (i) a sua completa inviabilidade técnica e; (ii) seu caráter discriminatório e falacioso, com a adoção de premissas falsas que geram a ineficácia da proposição para os fins que se propõe.

26. Sobre a inviabilidade técnica do projeto, não é preciso discorrer muito: para que a lei derivada do Projeto de Lei nº 89/2025 tivesse força cogente, seria necessário instaurar uma fiscalização em todas as 558 escolas públicas e 812 escolas privadas de Belo Horizonte¹ e garantir que em nenhum momento, em nenhuma delas, alguma criança ou professor coloque uma música considerada “vulgar”, seja no intervalo, seja na sala de aula. Seria necessário, a bem da verdade, um Estado vigilante aos moldes orwellianos para conseguir dar concretude à proposta ora em análise.

27. Além disso, a inexecutabilidade da proposta se dá por motivos técnicos, conforme atestado em posicionamento exarado pela SMED:

¹ Conforme Censo Escolar de 2024. V.

<https://gedu.org.br/municipio/3106200-belo-horizonte/censo-escolar>



[...] também se torna complicado a tarefa de separar "temas mais complexos" para o ensino fundamental ou temas ligados ao "desenvolvimento intelectual" para creches e escolas de educação infantil. Cabe destacar, que a Base Nacional Comum Curricular e, no caso do município de Belo Horizonte, o currículo mineiro, são documentos inafastáveis para seleção de temas específicos para cada faixa etária, não sendo possível alterar estes temas diante de iniciativa municipal. Assim, a exclusão de um gênero musical por si só eleito, ou a escolha de temas em dissonância à Base Nacional Comum Curricular são contrárias à Constituição da República e às normas vigentes. (fl. 48)

28. Já no que tange ao caráter discriminatório e falacioso do Projeto de Lei nº 89/2025, mister destacar que, embora disfarçado sob o manto da preocupação com crianças e adolescentes, a proposição se mostra, em análise crítica, discriminatória e seletiva. Nesse sentido, manifestou-se a SMASDH:

A proibição de gêneros musicais nas escolas, embora muitas vezes motivada pela preocupação com o conteúdo considerado "impróprio", pode causar diversos impactos negativos, entre eles: redução do desenvolvimento social, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, limitação da liberdade de expressão e das oportunidades pedagógicas para debates, diálogo que visam educação para consumo crítico, mediação de conflitos e incentivo à produção cultural. Em resumo, a proibição de gêneros musicais nas escolas tende a ser prejudicial, pois a diversidade cultural é mais benéfica para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (fl. 51).

29. Caminha em mesmo sentido o posicionamento da SMED:

[...] a proposição legislativa não trata do cuidado pedagógico e com as infâncias, com os quais somos rigorosamente concordantes. A proposta de lei pretende eliminar um gênero musical específico, o Funk (Parágrafo Único do art. 3º), e tal exclusão cultural, a nosso ver, afronta os princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão, a valorização da diversidade cultural e a promoção da igualdade (fl. 47).

30. Essa seletividade reflete um padrão histórico de repressão a expressões culturais marginalizadas, que já afetou religiões de matriz africana, o samba e a capoeira, enquanto



gêneros mais aceitos pela indústria cultural, como MPB, sertanejo e rock, mesmo quando abordam temas semelhantes, não enfrentam o mesmo estigma. Nesse sentido, enumera a DIVCOL:

a eventual conversão em lei do PL 89/25 teria como consequência provável o fortalecimento dos processos de invisibilização e marginalização de expressões culturais e artísticas que, não por acaso, são tipicamente produzidas por populações periféricas, pobres e vulnerabilizadas, bem como com maior presença de artistas e público negro. (fl. 73)

31. Ainda que vestido de preocupação pedagógica, o Projeto de Lei nº 89/2025 direciona-se a reprimir manifestações culturais produzidas e consumidas pelas juventudes, sobretudo periféricas. **A proposta não se limita a estabelecer critérios educativos, mas constrói uma narrativa de criminalização simbólica dessas expressões, associando-as, sem base empírica ou análise contextual, à apologia ao crime, às drogas e à sexualização precoce. Trata-se de uma estratégia alinhada a discursos moralizantes e punitivistas que circulam em redes extremistas no país, cuja prática sistemática é desqualificar a produção cultural vinda das margens da sociedade.**

32. Não se trata, esta relatoria, de uma defesa irrestrita do acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, mas do reconhecimento da escola como espaço de formação do senso crítico a partir da realidade social em que os alunos estão inseridos. Impedir que certos conteúdos musicais ou temas sejam abordados não elimina seus efeitos no cotidiano; apenas os transfere para o silêncio e a desinformação. Ignorar os discursos que circulam entre os jovens é abdicar do papel da escola como mediadora crítica da cultura. Impedir que a escola discuta músicas que refletem a realidade e desejos dos jovens impossibilita que essas experiências sejam compreendidas, elaboradas e mediadas pedagogicamente.

33. Por fim, ressalte-se que, apesar da tentativa da Comissão de Legislação e Justiça de sanar as inconstitucionalidades da proposição por meio de substitutivo, propondo a supressão das expressões como "conteúdo degradante explícito", "vulgar", "sentido dubio" e a proibição genérica ao gênero musical funk, as falhas estruturais da proposta persistem. Conforme destacado pela Consultoria da Casa, a subjetividade permanece no texto remanescente, especialmente nos arts. 3º e 4º do projeto, que continuaria a empregar



termos vagos como “conteúdo sexual”, “apologia às drogas” e “violência”. Tais expressões, desprovidas de critérios técnicos e objetivos, submetem a aplicação da norma à interpretação subjetiva de gestores e educadores, fragilizando a segurança jurídica e ampliando o risco de censura indireta a manifestações artísticas legítimas, como observa a DIVCOL:

A música, como qualquer forma de arte, frequentemente se expressa por linguagem metafórica, ambígua, com referências que estão nas entrelinhas de suas letras. Por isso, o enquadramento de quais músicas ou manifestações culturais apresentam ou não algum dos conteúdos vedados pela proposição não tem como ser feita objetivamente; isto é, dependerá sempre de análises subjetivas. Do mesmo modo que livros e filmes podem retratar contextos de violência, problematizar situações de violações de direitos ou abordar temáticas afins e nem por isto serem considerados inadequados para o ambiente escolar, o mesmo também vale para músicas. Por exemplo, “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, um clássico frequentemente lido nas escolas, contém trechos que poderiam ser eventualmente classificados como de “violência”, como a cena em que o protagonista decide matar o próprio filho, por acreditar que ele é fruto da traição da mulher, e desiste na última hora. Da mesma maneira, uma história de Robin Wood poderia vir a ser considerada “apologia ao crime” por alguém. (fl. 66-67)

34. Nesse aspecto, a eventual lei decorrente do PL 89/2025 pode gerar um clima de autocensura entre docentes, que evitarão conteúdos didáticos com temas complexos, sob risco de serem considerados “violentos” ou “obscenos” por interpretações subjetivas. Ao se valer de critérios vagos, o projeto abre margem para perseguições político-ideológicas, nos moldes do que se viu com a difusão da agenda do “Escola Sem Partido”, que, embora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deixou como legado um cenário de insegurança, constrangimento e hostilidade ao exercício da liberdade de cátedra. Professores passaram a evitar debates, conteúdos e obras fundamentais para a formação crítica dos estudantes por medo de represálias, denúncias infundadas e exposição pública.

35. Ao restringir o uso da música como linguagem pedagógica, o PL 89/2025 não apenas empobrece a diversidade de instrumentos de ensino-aprendizagem, mas enfraquece o papel da escola como espaço plural, de cidadania e de elaboração simbólica da realidade.



36. Trata-se, portanto, de uma proposta com grave déficit de objetividade normativa, alto potencial discriminatório e que abre margem para práticas de censura institucionalizada no espaço escolar, razão pela qual não merece a aprovação por parte desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 89/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Ver. PEDRO ROUSSEFF

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 89/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 24/06/2025, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/6/25

476

Presidente da reunião